



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA	2
Secretaria de Administração	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira

CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira

CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 30 de março de 2021

Edição nº 1441B

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA**Secretaria de Administração****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 2.672, DE 29 DE MARÇO DE 2.021.**

Institui o programa especial de regularização fiscal – PERF/2021 - para pagamento de débitos fiscais no município de Louveira, e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e XIV do art. 98 da Lei Orgânica do Município, e

CAPÍTULO I**PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal - PERF/2021 no Município de Louveira, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os créditos tributários referentes às multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PERF/2021 caso tenha sido lançados até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PERF/2021 os débitos referentes a:

I - Obrigações de natureza contratual.

§ 3º Poderão ser transferidos e recalculados oportunamente, para o PERF/2021 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, em regular adimplemento ou que estejam inadimplidos, celebrados em conformidade com leis municipais de mesma natureza anteriores a esta.

§ 4º A transferência e migração de parcelamentos vigentes, inadimplidos ou não, na forma do parágrafo anterior, constitui ato de autonomia de vontade do sujeito passivo da obrigação tributária, e é irrevogável e irretroatável.

§ 5º O PERF/2021 será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças e Economia e pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no PERF/2021 é optativo para o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a formalização do competente Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, na forma do anexo único desta Lei Complementar, e será firmado perante a Secretaria Municipal de Finanças e Economia/Divisão de Tributação da Prefeitura do Município de Louveira, ou quem esta indicar.

§ 1º A autoridade competente para homologar o termo de acordo de parcelamento é o Secretário Municipal de Finanças e Economia, que poderá delegá-la a autoridade subordinada por ato próprio.

§ 2º A homologação do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento não implicará renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, não equivale à declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador e também não afastará a exigência de eventuais diferenças e de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PERF/2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, sendo considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga;

§ 4º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observando o disposto no art. 1º desta lei;

§ 5º O pagamento do débito fiscal, nas condições previstas nesta Lei Complementar, implica em confissão irrevogável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, judicial e administrativo, bem como na desistência dos recursos já interpostos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 30 de março de 2021

Edição nº 1441B

Página 3 de 14

§ 6º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observando o disposto no art. 1º desta lei.

§ 7º Somente serão admitidos ao programa previsto no art. 1º desta Lei os contribuintes que possuem os cadastros mobiliário e/ou imobiliário devidamente atualizado no Município de Louveira.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças e Economia poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação com as opções de parcelamento previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. Serão envidados esforços de publicidade do PERF/2021, fazendo-se inserir mensagem em contas e faturas direcionadas à população em geral, além de se garantir a publicidade institucional dos procedimentos vinculados.

Art. 4º O prazo para ingresso no PERF/2021 será 6 (seis) meses, após a vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, por decreto por uma única vez, a critério do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O PERF/2021 de que trata esta Lei Complementar poderá ser formalizado em até 60 (sessenta) parcelas na forma do art. 7º e em até 48 (quarenta e oito) parcelas na forma do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. As parcelas que irão compor o PERF/2021 e que porventura ultrapassem o exercício financeiro vigente, serão recalculadas com a incidência de correção monetária pelo índice de IPCA/IBGE apurado para o período anterior correspondente.

Art. 6º O crédito objeto do parcelamento será consolidado, independentemente da natureza da dívida ou da situação de ajuizamento ou não de execuções fiscais, considerando-se a integralidade da dívida do sujeito passivo, e será atualizado nos termos do art. 1º, da presente Lei, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - Principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento do crédito tributário ou não tributário;

II - Atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - Juros moratórios;

V - Demais acréscimos legais.

§ 1º O pedido de parcelamento não importa novação ou transação da dívida.

§ 2º Na hipótese dos débitos a serem parcelados estiverem sob a condição de ajuizamento de execução fiscal, as custas judiciais e a proporção de 10% (dez) por cento de honorários advocatícios exclusivamente calculados sob o montante da dívida ajuizada, serão acrescidas ao total do parcelamento, ficando autorizada a amortização do valor apurados por estes acréscimos no total das parcelas a que se refere o acordo firmado.

§ 3º O pagamento das custas judiciais será efetivado, a quem de direito e conforme definir a legislação, ao término do parcelamento com a quitação integral dos pagamentos, ou em caso de revogação do parcelamento, nos casos em que especifica esta lei.

§ 4º Em caso de revogação do parcelamento na forma que determina esta lei, e não atingido o pagamento integral das parcelas de honorários advocatícios de sucumbência e custas judiciais, estes serão recolhidos, na forma que dispuser a legislação pertinente, proporcionalmente aos pagamentos efetivados.

§ 5º As custas judiciais incidentes, caso não quitadas integralmente quando da verificação da hipótese de revogação de parcelamento, serão pagas na forma do parágrafo anterior, e caso não atingido o pagamento mínimo exigido pela legislação estadual, serão reservadas e contabilizadas junto ao sistema da Administração Municipal para fins de quitação quando da satisfação da execução fiscal, ainda que o feito judicial retome seu curso pelo remanescente da dívida não quitada pelo parcelamento outrora existente.

§ 6º Os honorários advocatícios pagos a cada parcela do acordo estabelecido, serão apurados e destinados a quem de direito na forma da legislação municipal, de forma mensal, enquanto perdurarem os prazos de pagamento previstos do PERF/2021

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 30 de março de 2021

Edição nº 1441B

Página 4 de 14

Art. 7º. O sujeito passivo que aderir ao parcelamento deverá recolher o valor do crédito consolidado, com os benefícios abaixo estabelecidos:

I – Redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento a vista;

II - Redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas sucessivas;

III – redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas;

IV – Redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 30 (trinta) parcelas sucessivas;

V – Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas;

VI - Redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento até 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas;

VII - redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECIAIS GRANDES DEVEDORES

Art. 8º Serão concedidas condições especiais para ingresso no PERF/2021, com descontos de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multa, sendo facultada a escolha ao sujeito passivo, respeitando as disposições quanto à forma do parcelamento, nas seguintes condições:

I - Dívida consolidada entre o valor de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): opção de parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

II - Dívida consolidada acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo): opção de parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. A escolha do sujeito passivo, que não

se enquadre nas condições especiais delineadas neste capítulo, seguirá a regra estabelecida no artigo 7º.

CAPÍTULO IV

FORMA DO PARCELAMENTO

Art. 9º Para todas as opções de ingresso no PERF/2021 deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Nos casos de parcelamento, o comprovante de pagamento da 1ª parcela deverá fazer parte da documentação para efetivação do termo de acordo;

II - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, respeitada a unicidade da dívida consolidada do sujeito passivo, conforme disposição desta Lei Complementar.

III - O vencimento da primeira parcela, ou do pagamento à vista, dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido e, as demais parcelas, no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva e, não sendo dia útil, no dia imediatamente posterior;

IV - O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas acordadas fará incidir sobre elas os acréscimos legais previstos na legislação do Município;

V - As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimentos, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 10 O montante que resultar dos descontos concedidos na forma dos arts. 7 e 8º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PERF/2021.

Art. 11 O ingresso no PERF/2021 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável de dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PERF/2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 30 de março de 2021

Edição nº 1441B

Página 5 de 14

primeira parcela, após o ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 2º O não pagamento da parcela única, ou da primeira parcela, em até 30 (trinta) dias do seu vencimento, implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 2º desta lei.

Art. 12 O sujeito passivo será excluído do PERF/2021, sem notificação prévia, nos seguintes casos:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Estar inadimplente por 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto do § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desta, observando o disposto no § 1º deste artigo;

IV - Não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da não comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta Lei Complementar;

V - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

VI - Cisão ou incorporação da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida ou incorporada as obrigações do PERF/2021.

VII - mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II ou III do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PERF/2021 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos V, com a exclusão do PERF/2021 dar-se-á prosseguimento na cobrança imediata do débito fiscal, com a recomposição

do saldo devedor residual, atualizado monetariamente pela variação do IPCA/IBGE e com o valor dos juros de mora e da multa moratória reincorporada proporcionalmente.

§ 3º A exclusão do PERF/2021 implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa se o caso, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 4º O PERF/2021 não configura a novação prevista no art. 535, VI do Código de Processo Civil.

Art. 13 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao ingresso do sujeito passivo no PERF/2021.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar será disciplinada por decreto e/ou na hipótese de norma infra legal por atos próprios das Secretarias Municipal da Finanças e Economia e de Negócios Jurídicos.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Louveira, 29 de março de 2021.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ LUIS BERNEGOSSI

Secretário Municipal de Finanças e Economia

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CONFISSÃO DE DÉVIDAS E PARCELAMENTO

Guia nº ____ /2021

Processo administrativo/judicial nº: _____

DEVEDOR / SUJEITO PASSIVO / RESPONSÁVEL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 30 de março de 2021

Edição nº 1441B

Página 6 de 14

SOLIDÁRIO:

Cadastro: _____ Nome: _____

CPF/MF nº _____

Endereço _____

Aos ___/___/2021, a Prefeitura Municipal de Louveira, denominada CREDORA, neste ato representada por seu Secretário Municipal de Finanças – José Luis Bernegossi, OU pessoa por ele indicada em ato próprio, e o DEVEDOR acima identificado, FIRMAM o presente Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento referente a Débitos inscritos em dívida ativa e apurados com relação ao cadastro do contribuinte DEVEDOR acima identificado, que se encontram em atraso, de acordo com os permissivos legais da lei Complementar Municipal n. ___/2021, com as seguintes disposições

01 – O Contribuinte DEVEDOR, neste ato, confessa, de maneira irrevogável e irretratável, ser devedor de débitos inseridos como _____, referentes a inscrição _____, e referente aos anos de _____, e cobrados mediante inscrição em dívida ativa e processos judiciais, acrescidos de encargos financeiros até a presente data, no valor total de R\$ _____ (_____), a ser dividido, de acordo com as permissões legais, em _____ (_____) parcelas, com valores e vencimentos conforme abaixo elencado:

PARCELA	VALOR (R\$)	DATA DE VENCIMENTO

2- A inobservância da obrigação de pagamento, na forma que dispõe a lei complementar ___/2021 de regência deste termo, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas, com o imediato ajuizamento de execução fiscal ou retomada daqueles já ajuizados, apurado o saldo remanescente devedor, e acrescidos dos encargos incidentes com previsão legal.

3- Faculta-se ao DEVEDOR o adiantamento do pagamento de qualquer das parcelas, sendo que não lhes serão aplicados outros benefícios descritos na lei, exceto aqueles já previstos no ato de adesão e homologação ao PERF/2021.

4- As parcelas a vencerem em exercícios posteriores à homologação deste Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, serão corrigidas pela variação anual do

IPCA/IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, conforme previsão legal.

5- As parcelas a vencerem em exercícios fiscais posteriores ao da homologação deste termo, deverão ser obtidas a cada ano de vigência, sob pena de não apuração de pagamento. A obtenção destas parcelas poderá ser efetivada na seda da CREDORA ou por meio digital disponibilizado e vinculado aos sistemas da CREDORA.

6- A CREDORA, tão logo apure a quitação do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, providenciara as anotações pertinentes promoverá a baixa e arquivamento do processo administrativo fiscal, e apresentará requerimento judicial de extinção da execução fiscal correspondente.

7- O pagamento do débito fiscal nas condições previstas na lei complementar de regência deste Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, implica na confissão total, irrevogável e irretratável de sua existência, valor e apuração, e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os de esfera administrativa ou judiciais, bem como a desistência de recursos já interpostos, sejam em esfera administrativa ou judicial.

8- As disposições deste termo vinculam-se integralmente às disposições previstas na Lei Complementar Municipal de regência do PERF/2021, e sob as quais o DEVEDOR declara expressa ciência e concordância.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas que também assinam.

Louveira ___ de ___ de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

José Luis Bernegossi

Secretário Municipal de Finanças e Economia

DEVEDOR:_____
CPF/MF:



Decretos



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 5.663, DE 23 MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar

ESTANISLAU STECK, Prefeito Municipal de Louveira, usando de suas atribuições legais e nos Termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal 02669, de 18 de dezembro de 2020,

Decreta:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria de Finanças e Economia - Departamento Contábil um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado à cobertura de despesas das dotações conforme tabela I a este anexada que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com os recursos a que alude o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 23 de março de 2021.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ LUIS BERNEGOSSI
Secretário Municipal de Finanças e Economia



Tabela I Suplementações

		Ficha: 00499
Órgão:	01	PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	010800	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SubUnidade:	010801	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Função:	10	Saúde
SubFunção:	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa:	31	PROGRAMA DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Proi. Atividade:	2045	MANUTENCAO DO CENTRO DE REABILITACAO
Categoria:	3	DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	90	APLICACÕES DIRETAS
Elemento:	39	Outros Servicos De Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de	01	Tesouro
Código de	31000	Saúde - Geral
Valor:		R\$ 60.000,00
Total Suplementações:		R\$ 60.000,00



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 5.666, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar

ESTANISLAU STECK, Prefeito Municipal de Louveira, usando de suas atribuições legais e nos Termos do Inciso IV do Artigo 4º da Lei Municipal 02669, de 18 de dezembro de 2020,

Decreta:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria de Finanças e Economia - Departamento Contábil um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 383.500,00 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos reais), destinado à cobertura de despesas das dotações conforme tabela I a este anexada que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso III, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, dotações essas constantes da tabela II que integra este Decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 26 de março de 2021.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ LUIS BERNEGOSSI
Secretário Municipal de Finanças e Economia



Tabela I Suplementações

Ficha: 01135		
Órgão:	01	PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	010900	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SubUnidade:	010911	DIVISÃO DE MERENDA ESCOLAR
Função:	12	Educação
SubFunção:	306	Alimentação e Nutrição
Programa:	48	MERENDA ESCOLAR
Proi. Atividade:	2083	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA
Categoria:	3	DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	90	APLICACÕES DIRETAS
Elemento:	32	MATERIAL. BEM OU SERVICO PARA
Fonte de	01	Tesouro
Código de	31201	Enfrentamento Coronavírus-COVID 19 - Próprio
Valor:		R\$ 383.500,00
Total Suplementações:		R\$ 383.500,00

Tabela II Anulações

Ficha: 00749		
Órgão:	01	PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	010900	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SubUnidade:	010911	DIVISÃO DE MERENDA ESCOLAR
Função:	12	Educação
SubFunção:	306	Alimentação e Nutrição
Programa:	48	MERENDA ESCOLAR
Proi. Atividade:	2083	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA
Categoria:	3	DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	90	APLICACÕES DIRETAS
Elemento:	30	Material De Consumo
Fonte de	01	Tesouro
Código de	11000	Geral
Valor:		R\$ 383.500,00
Total Anulações:		R\$ 383.500,00



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 5.667, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar

ESTANISLAU STECK, Prefeito Municipal de Louveira, usando de suas atribuições legais e nos Termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal 02669, de 18 de dezembro de 2020,

Decreta:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria de Finanças e Economia - Departamento Contábil um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado à cobertura de despesas das dotações conforme tabela I a este anexada que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com os recursos a que alude o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 26 de março de 2021.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ LUIS BERNEGOSSI
Secretário Municipal de Finanças e Economia



Tabela I
Suplementações

Ficha: 00372		
Órgão:	01	PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	010600	SECRETARIA MUN DE ESPORTES, LAZER E
SubUnidade:	010601	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
Função:	27	Desporto e Lazer
SubFunção:	812	Desporto Comunitário
Programa:	19	PROGRAMAS ESPORTIVOS
Proi. Atividade:	2021	MANUTENCAO DAS DIVISOES E ATIVIDADES DA
Categoria:	4	DESPESAS DE CAPITAL
Grupo:	4	INVESTIMENTOS
Modalidade:	90	APLICACÕES DIRETAS
Elemento:	52	Equipamentos E Material Permanente
Fonte de	01	Tesouro
Código de	11000	Geral
Valor:		R\$ 150.000,00
Total Suplementações:		R\$ 150.000,00

Tabela II
Anulações

Ficha: 00380		
Órgão:	01	PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	010600	SECRETARIA MUN DE ESPORTES, LAZER E
SubUnidade:	010601	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E
Função:	27	Desporto e Lazer
SubFunção:	812	Desporto Comunitário
Programa:	19	PROGRAMAS ESPORTIVOS
Proi. Atividade:	2315	REALIZAÇÃO, APOIO E ORGANIZAÇÃO DE
Categoria:	3	DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	90	APLICACÕES DIRETAS
Elemento:	30	Material De Consumo
Fonte de	01	Tesouro
Código de	11000	Geral
Valor:		R\$ 150.000,00
Total Anulações:		R\$ 150.000,00



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 5.668, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Alteração a redação do inciso IV, do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.649, de 04 de março de 2021, que “dispõe sobre medidas de enfrentamento à Pandemia de Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Louveira e dá outras providências.”.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 98, XIV, da lei Orgânica do Município;

Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

Considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trata das medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

Considerando que o Município de Louveira foi realocado na fase emergencial do Plano São Paulo, do dia 11 de março de 2021.

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 65.596, de 26 de março de 2021, que estende até o dia 11 de abril de 2021, as medidas de quarentena estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso IV do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.649 de 4 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IV - Suspensão do atendimento ao público no período de 08 de março de 2021 a 11 de abril de 2021, em todas as repartições públicas do Município, exceto os serviços ligados às Secretarias de Saúde, Segurança, Assistência Social e Comunicação e Protocolo Geral.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 30 de março de 2021.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Secretário de Negócios Jurídicos

EDUARDO GOMES DE MENEZES
Secretário de Saúde